



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.970.318/0001-67

Av. Antônio Veiga Martins, 80/82 – CEP 87670-000 – Centro

De: Divisão de Licitação

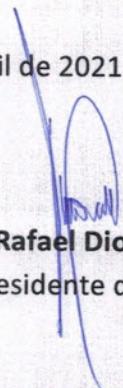
Para: Departamento Jurídico

Assunto: Impugnação habilitação.

Tendo a comissão de licitação recebido questionamento em relação à habilitação das empresas participantes do Pregão Presencial 004/2021, solicitamos deste departamento jurídico emissão de parecer.

Na certeza de vosso pronto atendimento.

Inajá, PR, 28 de abril de 2021.


Renato Rafael Diogo do Valle
Presidente da CPL

Departamento Jurídico:

Recebi a solicitação da Comissão

Permanente de Licitação em:

28/04/2021

Dra. Zeille Maria de Oliveira

OAB/PR 71.894



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.970.318/0001-67

Av. Antônio Veiga Martins, 80/82 – CEP 87670-000 – Centro

PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação a habilitação.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recursos administrativo apresentado em face da habilitação ocorrida no processo de Pregão Presencial 004/2021, que tem como objeto Aquisição de materiais escolares para formação de Kit's para entrega dos alunos pertencentes a rede municipal de ensino.

A licitação em exame teve sessão de julgamento dos documentos de habilitação e propostas, marcada para o dia 06 de abril de 2021.

Iniciado os trabalhos, verificou-se que as empresas ADEMIR DE OLIVEIRA BENTO e a empresa A. PASSAGNOLI BATISTA não apresentaram os documentos complementares à habilitação conforme previsto no item 9.3.1 do edital.

Desta forma, conforme consta em ata, não só as duas empresas citadas como também a empresa A. QUEIROZ LTDA, deixou de apresentar a nota requerida, no entanto, após diligencia, a dúvida a respeito do tema foi sanada, persistindo a inabilitação apenas em relação as empresas ADEMIR DE OLIVEIRA BENTO e a empresa A. PASSAGNOLI BATISTA

Inconformada com a decisão da equipe de pregoeiros a empresa ADEMIR DE OLIVEIRA BENTO, apresentou recurso administrativo, alegando em síntese a ilegalidade de sua inabilitação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

A previsão de apresentação de atestados e demais documentos para a habilitação das empresas em procedimentos licitatórios estão previstos nos artigos 27 a 31 Lei de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.970.318/0001-67

Av. Antônio Veiga Martins, 80/82 – CEP 87670-000 – Centro

Apesar de poder ser considerado exaustivo, é plenamente possível que a comissão de licitação, a fim de verificar a veracidade das informações apresentadas, solicite do licitante que apresente documentos complementares a espécie, e tal possibilidade não é vedada pela jurisprudência dos nossos tribunais e nem mesmo foi atacado em fase apropriada por nenhum dos participantes.

Veja, que o recurso apresentado pela empresa ADEMIR DE OLIVEIRA BENTO, restringe-se apenas a divagar sobre a possibilidade ou não da administração exigir a apresentação de documento complementar ao atestado de qualificação, quando poderia apenas ter apresentado as notas que não o foram, a fim de solucionar a celeuma.

No entanto, tal impugnação teria que ter sido feita em fase de impugnação aos termos do edital, o que não aconteceu.

Apenas para esclarecer, somente após aberto os trabalhos da comissão de licitação e ocorrida a inabilitação da empresa é que esta resolveu impugnar os termos do edital de licitação, o que por óbvio não é mais possível.

Ou seja, pelos argumentos apresentados pela recorrente, qual seja, o de que a apresentação de documentos complementares ao atestado de capacidade técnica, não poderiam estar previstos no edital, nesta fase do procedimento, tal argumento não é mais possível e a decisão da comissão de licitação **deveria prevalecer**.

No entanto, a fim de buscar dar transparência, legitimidade, isonomia, impessoalidade e acima de tudo, legalidade ao procedimento em espécie, é que se recomenda à comissão de licitação, como forma de justiça, abrir prazo de 3(três) dias úteis para que as empresas inabilitadas no certame por falta de apresentação dos documentos complementares ao atestado de capacidade técnica conforme prevê o item 9.3.1 do edital, o façam.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e:

CONSIDERANDO que não houve impugnação do edital em fase apropriada, deve prevalecer os seus termos com todas as exigências nele previstas, já que não foi verificada nenhuma ilegalidade capaz de anulá-lo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.970.318/0001-67

Av. Antônio Veiga Martins, 80/82 – CEP 87670-000 – Centro

CONSIDERANDO, que a exigência de documentos complementares ao atestado de capacidade técnica é plenamente possível e não torna inviável a competição entre os participantes;

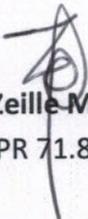
CONSIDERANDO, que o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 viabiliza a realização de diligência para fins de complementar a instrução do processo, como seria o caso do recebimento de documentos complementares ao atestado de capacidade técnica;

RECOMENDA-SE, a abertura do prazo de 3(três) dias uteis para que as empresas que foram inabilitadas no certame em razão da não apresentação das notas fiscais previstas no item 9.3.1 possam apresentá-las.

APÓS a apresentação dos documentos, retorne os autos para decisão final.

Intime as empresas participantes.

Inajá, 28 de abril de 2021.


Dra. Zeille Maria de Oliveira
OAB/PR 71.894

Departamento Jurídico:

Recebi a solicitação da Comissão

Permanente de Licitação em:

28/04/2021

Álvaro Cezar de Assis

Pregoeiro

AVISO II

Pregão Presencial com Registro de Preços N° 04/2021,

O presente tem como objeto, a aquisição de materiais escolares para formação de *kit's* para entrega aos alunos pertencentes a Rede Municipal de Ensino, conforme solicitação recebida do Departamento Municipal de Educação.

O referido, com abertura realizada no dia 06 de abril do corrente ano, apresentou impugnação a habilitação de empresas credenciadas para o certame. E as empresas **ADEMIR DE OLIVEIRA BENTO e A. PASSAGNOLI BATISTA** foram inabilitadas por não apresentar documentação em conformidade com o solicitado no item 9.3.1 do edital.

Com apresentação de recurso administrativo pela empresa ADEMIR DE OLIVEIRA BENTO, em conformidade com Parecer Jurídico anexo a este e com a finalidade de dar transparência, isonomia, impessoalidade e legalidade ao procedimento, esta Comissão Permanente de Licitações – CPL, considerando que a exigência de documentos complementares ao Atestado de Capacidade Técnica é plenamente possível e não torna inviável a competição entre os participantes e o Art. 43 Parágrafo 3° da Lei 8.666/93 viabiliza a realização de diligência para fins de complementar a instrução do processo, sendo o caso, **resolve,**

Abrir prazo de 03 (três) dias úteis para que as empresas inabilitadas apresentem documentos complementares ao Atestado de Capacidade Técnica, previsto no item 9.3.1 do edital, contados a partir do dia 05 de maio de 2021.

Em 04 de maio de 2021.



Renato Rafael Diogo Do Valle
Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL